



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.000142/2006-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.487 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria AI - ADUANA
Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/06/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO TIPIFICAÇÃO LEGAL. VÍCIO. INOCORRÊNCIA.

A prestação intempestiva de qualquer informação pelos intervenientes no comércio exterior embaraça ou dificulta a fiscalização aduaneira, pois impede-a de bem planejar e eficientemente executar as operações de fiscalização e repressão inerentes à sua finalidade constitucional.

Ademais, o atuado deve se defender dos fatos que lhe foram imputados e não da capitulação da infração. Estando a descrição dos fatos corretamente narrada no Auto de Infração e ficando evidente, nos autos, que o sujeito passivo compreendeu perfeitamente do que era acusado e exerceu plenamente seu direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, não ocorre vício no procedimento administrativo.

ART. 37 da IN SRF N° 28/1994. INEFICÁCIA ANTES DA IN SRF N° 510/2005. INOCORRÊNCIA.

A expressão "imediatamente", presente na redação original do art. 37 da IN SRF n° 28/1994, determinava que as informações pertinentes fossem prestadas no mesmo dia do embarque. Assim, o referido dispositivo já dispunha da densidade normativa necessária e suficiente para tipificar uma obrigação tributária acessória e, em decorrência, para impor aos transportadores o respectivo cumprimento.

MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE EMBARQUE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 126.

Aplicação da Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Alan Tavora Nem e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 17-31.156 da DRJ/SPOII, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que acusa a contribuinte de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada fora do prazo legalmente previsto e, por esse fato, ter embarçado ou dificultado a fiscalização aduaneira, ficando, portanto, sujeita a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

A partir deste ponto, adoto o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata o presente de auto de infração, fls. 01/07, contra o contribuinte acima qualificado, com a exigência da Multa por Embaraço à ação fiscalizadora e não atendimento de intimação, no valor de R\$5.000,00, pelas razões a seguir expostas.

A empresa deixou de atender o comando legal de promover o registro de dados de embarque das mercadorias de exportação, processadas pela Declaração de Exportação — DDE nº 2040452559/8, no Siscomex, na forma e prazo estabelecidos conforme disposto no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994 e Notícia Siscomex nº 0105, item '2', de 27/07/1994.

Segundo a fiscalização, as mercadorias foram embarcadas ao amparo do Conhecimento de Transporte Internacional nº MSCUSZ676822, emitido em 31/05/2004, data do efetivo embarque, tendo sido registrados os dados a ele referente, apenas em 26/08/2005, conforme extratos de 'Consulta Histórico Despacho' e 'Consulta Dados de Embarque'.

Em consequência pelo descumprimento ao estabelecido na legislação de regência, foi lavrado o presente auto de infração, com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea 'c' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/203.

O autuado foi intimado e cientificado, fls.21v., em 07/02/2006, tendo o apresentando sua Impugnação, em 03/03/2006, fls. 22/24,

Em sua Impugnação o contribuinte alega que

- a infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'c' do Decreto-Lei nº 37/66, visa apenas penalizar o contribuinte que intencionalmente desejar embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, deixando, inclusive de atender notificação formal formulada pela SRF, o que não é o ocorrido no presente caso;

- agiu de pura boa-fé e lealdade, inserindo de forma espontânea os dado-s -exigido -no Siscomex a- fim -de -que fosse sanado qualquer eventual problema, não impedindo ou dificultando a fiscalização;

- essa punição fere os princípios da estrita legalidade e boa-fé;

- é equivocada a interpretação dada ao art. 136 do CTN, Lei nº 5.172/66, pois segundo Hugo B. Machado, esse artigo não estabelece a responsabilidade objetiva em matéria de penalidades tributárias, mas a responsabilidade por culpa presumida, segundo a qual o interessado pode excluir a responsabilidade fazendo a prova de que, além de não ter a intenção de infringir a norma, teve a intenção de obedecera ela."

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII) julgou improcedente a Impugnação apresentada, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/06/2004

EXPORTAÇÃO

A falta de registro, no Siscomex, dos dados de embarque da mercadoria objeto de exportação, imediatamente após o embarque, tipifica a infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'c' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art.77 da Lei no 10.833/203.

Lançamento Procedente

Irresignada com a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, basicamente, tecendo os seguintes argumentos a seu favor: ilegalidade do Auto de Infração e do art. 44 da IN SRF nº 28/94, possibilidade de relevação da penalidade, com base no disposto inciso II, art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042/69, tipificação equivocada do Auto de Infração e ocorrência da denúncia espontânea.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão se restringe na autuação fiscal por ter a recorrente embarçado ou dificultado a fiscalização ao infringir o art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei 12.350, de 2010, isto é, não ter prestado informações no Siscomex sobre os dados de embarque no prazo de até 7 (sete) dias, conforme exige o ordenamento jurídico.

Desta forma, ficando sujeita a penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .

I-omissis

.....

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .

a) omissis

.....

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

.....

(grifo nosso)

Passo a análise dos argumentos trazidos pela recorrente em seu Voluntário.

Inicialmente, por oportuno, cabe reproduzir o seguinte excerto da peça recursal do sujeito passivo:

"a) Em 31/05/04 a transportadora marítima internacional embarcou ao amparo do Conhecimento de Transporte nº MSCUSZ676822 carga do porto de Santos para porto estrangeiro.

b) De acordo com o art. 37 da IN 28/94 (1), o transportador deveria informar os dados do Conhecimento de Transporte no prazo de 07 (sete) dias após o embarque.

c) No entanto, o transportador, apesar de ter apresentado todos os dados dos demais embarques daquela viagem , marítima, por equívoco, deixou de Prestar as informações do Conhecimento acima citado no SISCOMEX, referente ao DDE nº 2040452559/8.

d) Ao perceber o equívoco, mesmo que tardiamente, a Recorrente cuidou de imediato em apresentar as informações omissas referente aquele embarque, o que fez em 26/08/2005..."

(grifo no original)

Por outro lado, relembre-se que o prazo para prestar informações sobre os dados de embarque estava previsto, à época dos fatos, no disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/1994 em sua redação original, isto é, o transportador deveria registrar tais dados imediatamente após o embarque da mercadoria. Posteriormente, o referido dispositivo foi alterado pela IN SRF nº 510/2005 e pela IN SRF nº 1.096/2010, que fixaram o prazo, respectivamente, em dois e sete dias.

Em outros julgamentos, nos quais este Colegiado se debruçou sobre as implicações desse contexto evolutivo da norma sobre o prazo a ser seguido para a obrigação acessória de prestar as informações sobre os dados de embarque, já tive a oportunidade de manifestar minha discordância da corrente jurídica que entende que, antes da vigência da IN SRF nº 510/2005, não haveria prazo para o transportador implementar as informações no Siscomex por faltar definição ao termo jurídico "imediatamente".

A meu sentir, a expressão "imediatamente" não trata-se de termo jurídico, mas simplesmente de um advérbio temporal da língua portuguesa, que encerra a idéia de contíguo, ininterrupto, incontinenti e em seguida. Portanto, ao determinar que as informações pertinentes fossem registradas no Siscomex imediatamente após o embarque, a redação original do artigo 37 da IN SRF nº 28/1994 impunha que elas fossem prestadas na própria data do embarque. Assim, o referido dispositivo já dispunha da densidade normativa necessária e suficiente para tipificar uma obrigação tributária acessória e, em decorrência para impor aos transportadores o respectivo cumprimento.

Nesse sentido, entendo que a Notícias Siscomex nº 105/1994 não foi emitida com a finalidade de explicitar o conteúdo do dispositivo anteriormente analisado, já que dotado, desde sua edição, de clareza bastante à incidência normativa, mas para orientar os agentes públicos incumbidos da fiscalização aduaneira em face de situações limítrofes, por exemplo, como as dos embarques realizados no final do dia.

Com efeito, no caso dos autos, conforme o disposto no art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicada a alteração temporal introduzida pela IN SRF nº 1.096/2010, isto é, prazo de sete dias, tendo em vista que, tratando-se de ato não definitivamente julgado, incide a legislação mais benéfica ao contribuinte.

Contudo, evidencia-se que, quanto ao fato de ter prestados as informações sobre o embarque da mercadoria no Siscomex após o prazo estabelecido pela legislação de regência, mesmo se considerando o lapso temporal mais benéfico, a recorrente não o contesta, pelo contrário, afirma que o fez 15 meses após a exportação, logo, temo-lo como certo e incontroverso.

Em sua defesa, primeiramente, o sujeito passivo alega que o Auto de Infração está eivado de vício insanável por afrontar aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e presunção de inocência. Além disso, assevera que o art. 44 da IN SRF nº 28/1994 extrapolou a legalidade ao equiparar o descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 37 ao embaraço à fiscalização.

Entendo não assistir razão à recorrente.

O Auto de Infração foi lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, assim como não incorreu em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, logo, encontra-se válido e eficaz.

Ademais, a imposição da penalidade decorreu da inobservância da legislação de regência pelo sujeito passivo, fato este, como já discorrido, incontestado. Também não se vislumbra a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista que a recorrente foi validamente cientificada e pôde exercer amplamente sua defesa tanto em primeira, como em segunda instância.

Quanto à alegação de suposta ilegalidade do art. 44 da IN SRF nº 28/1994, entendo não existir, considerando-se que tal norma infralegal encontra-se amparada no Decreto-Lei nº 37. de 18 de novembro de 1996. Em que pese a afirmação da recorrente de que a falta de prestação tempestiva das informações de embarque não caracterizariam embarçar ou dificultar a fiscalização, tal assertiva não procede.

Importante se perceber que a finalidade da Aduana não se assenta no, eventual, cunho arrecadatório. Ao contrário, a função precípua do exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses nacionais, conforme reza o art. 237 da Carta Magna pátria. Assim, por exemplo, são verificadas as condições de sanidade e segurança dos produtos importados para utilização pelo consumidor, são realizadas fiscalizações tendentes a reduzir a concorrência desleal para proteção das empresas nacionais, é verificada a adequação dos preços praticados, visando coibir a prática do superfaturamento ou do subfaturamento e, por conseguinte, da evasão de divisas, em fim, a arrecadação dos impostos aduaneiros é mera consequência residual da fundamental competência e função da Aduana brasileira, qual seja, o controle sobre o comércio exterior.

Dessa maneira, a prestação intempestiva de qualquer informação pelos intervenientes no comércio exterior embarça ou dificulta a fiscalização aduaneira, pois impede-a de bem planejar e eficientemente executar as operações de fiscalização e repressão inerentes à sua finalidade constitucional. Por sucedâneo, ainda que não houvesse a disposição expressa no art. 44 da Instrução Normativa citada, a ação da contribuinte, igualmente, caracterizaria embarçar ou dificultar a fiscalização.

Considerando o estágio do raciocínio jurídico desenvolvido no presente voto até o momento, inverte a ordem das alegações apresentadas e aproveito para rechaçar a afirmação da recorrente de que o Auto de Infração seria nulo por ter utilizado erroneamente como capitulação legal a alínea c, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66, ao invés da alínea e do mesmo dispositivo. Primeiramente, repise-se que a atitude da contribuinte, ao não prestar as informações devidas no prazo legal, amolda-se perfeitamente, como já dito, ao disposto na alínea c, isto é, embarçar ou dificultar a fiscalização. Não obstante, evidentemente, a conduta da recorrente também se insere na norma contida na alínea e, porém, como sabemos, prevalece no direito pátrio a regra do *non bis in idem*, princípio segundo o qual uma pessoa não pode ser punida duas vezes pelo mesmo fato. Dessa forma, a meu sentir, a conduta da recorrente poderia ser validamente capitulada na alínea c ou na alínea e.

Com efeito, mesmo que entendêssemos que a capitulação legal estava equivocada, tal fato não ensejaria a nulidade do ato administrativo, pois a descrição dos fatos imputados ao sujeito passivo encontra-se corretamente narrada no Auto de Infração e, pela simples leitura das peças recursais, evidencia-se que a ora recorrente compreendeu perfeitamente do que era acusada e exerceu plenamente seu direito à Ampla Defesa e ao Contraditório.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência de nossos tribunais tem sido uníssona ao postular que o autuado deve se defender dos fatos que lhe foram imputados e não da capitulação da infração, como se constata do excerto da ementa do Acórdão do julgamento da Apelação Civil nº 2007.50.01.005543-7 no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, da lavra do I. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. PENA DE PERDIMENTO. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. PENA DE PERDIMENTO.

1. O agravo retido interposto pela autora não há de ser conhecido, por não ter sido requerida, na apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Ausente a alegada nulidade do auto de infração pela modificação dos dispositivos que fundamentaram a autuação, uma vez que o autuado deve se defender dos fatos que lhe foram imputados, e não da capitulação da infração.

(...)

(grifo nosso)

Assim como na Apelação Civil nº 2002.38.00.031106-9 no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da lavra do I. Juiz Federal convocado Wilson Alves de Souza:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VÍCIO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O contribuinte defende-se dos fatos narrados no auto de infração e não da capitulação legal, a qual, se equivocada não impede nem dificulta o direito de defesa. Não foi alegado em sede recursal qualquer vício material no auto, limitando-se o Apelante a discorrer que o Juízo a quo deixou de examinar questões importantes relacionadas com a imputada omissão de receita, no que concerne aos valores com os quais adquiriu os bens que foram considerados patrimônio a descoberto. Não se desincumbiu o Apelante, pois, de impugnar especificadamente os itens da sentença que versaram sobre o assunto.

3. Apelação desprovida.

(grifo no original)

E, ainda, no REsp nº 1.412.839, o I. Ministro Mauro Campbell Marques teve oportunidade de se manifestar sobre o mesmo tema:

"Não fosse isso, entendo que o simples fato de os dispositivos legais infringidos não terem sido consignados no auto de infração de forma correta, não invalida a autuação, já que não causou qualquer prejuízo à apelante, que conhecia a prática infracional que lhe estava sendo imputada.

(...)

A descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ocorrência de qualquer ilegalidade.

Ademais, o Tribunal de origem concluiu, de maneira fundamentada, que não houve prejuízo para o autuado, inexistindo, portanto, nulidade do auto de infração. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior"

(grifo nosso)

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também vem se posicionando da mesma maneira sobre essa questão, conforme se constata dos trechos transcritos das ementas dos Acórdãos nº 1401-001.903 e nº 3301-003.270, respectivamente:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

FALTA DE INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A fundamentação legal não se estabelece somente pela indicação do dispositivo legal a que se refere. Ela também compreende a descrição do fato imponível, daquele que retrata a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, que, a meu ver, é de mais alto relevo do que a própria descrição legal, pois permite à outra parte o perfeito conhecimento do que lhe está sendo arrogado.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. OUTRAS HIPÓTESES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade somente se apresenta quando os atos e termos são lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões são

proferidos por autoridade incompetente ou quando há preterição do direito de defesa.

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. INCONSISTÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é cabível a argüição de nulidade, quando o auto de infração preenche os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, notadamente quando se verifica que a Recorrente, na impugnação e recurso voluntário, demonstrou pleno conhecimento da autuação, enfrentando-a, em todos os seus aspectos.

(...)

Assim sendo, entendo não existir qualquer vício no Auto de Infração de que trata o presente processo.

Seguindo na análise dos argumentos trazidos pela recorrente em sua defesa, passo a debruçar-me sobre sua alegação de que o art. 136 do CTN não teria estabelecido a responsabilidade objetiva e, portanto, ensejaria a exclusão da responsabilidade do agente pela apresentação de provas de que não teve a intenção de infringir a legislação.

De pronto, se afirme que tal alegação melhor não socorre ao contribuinte por duas razões fundamentais. Primeiro, a responsabilidade por infrações estabelecida pelo Código Tributário Nacional, em verdade, é objetiva e, segundo o disposto, expressamente, em seu art. 136, reproduzido abaixo, é totalmente irrelevante a intenção do agente na determinação dessa responsabilidade:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(grifo nosso)

Em segundo lugar, devemos ter em conta que, embora objetiva, a responsabilidade tributária por infrações poderia ser excluída, em privilégio ao Princípio da Verdade Material, a meu ver, caso fosse comprovado pelo agente que a ação/omissão geradora da infração não tivesse ocorrido ou tivesse sido praticada por outrem ou que fosse a situação de caso fortuito ou força maior. Contudo, nos autos, a recorrente não prova, nem mesmo alega, a existência de nenhuma dessas circunstâncias

Prosseguindo em sua defesa, a recorrente assevera ser possível a aplicação do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042/1969 ao caso, ensejando em decorrência a relevação da penalidade:

Art 4º O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais atendendo:

I - A erro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;

I - A equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade pode ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

Entendo que considerações quanto à peculiaridade do caso, que pudessem atrair a relevação da pena, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 1.042/1969, não estão presentes nos autos. Ademais, de qualquer forma, tais considerações não podem ser analisadas por este Conselho, tendo em vista que o procedimento específico para tal pleito extrapola a esfera deste processo, assim como a competência do CARF, pois a decisão sobre o tema caberia à Receita Federal, nos termos da Portaria RFB nº 268/2012 e das Portarias Ministeriais que a autorizaram e, por outro lado, tal procedimento não seguiria o rito do Decreto 70.235/1972.

Dessa forma, quanto a esta alegação não tomo conhecimento.

Por fim, a contribuinte assevera que, no caso concreto, embora de forma extemporânea, as informações sobre a desconsolidação da carga foram prestadas antes do início do procedimento administrativo, que culminou com o presente lançamento, assim, estando a situação fática se amoldando às hipóteses legais para a aplicação do benefício da denúncia espontânea.

O instituto da denúncia espontânea no Direito Tributário, assim como os seus semelhantes em outros ramos do Direito, visa incentivar o infrator se auto corrigir, através do reconhecimento voluntário do ilícito e da reparação do bem jurídico violado.

Contudo, algumas infrações não são passíveis de serem beneficiadas pela denúncia espontânea. Quando a mera conduta do agente é definidor do núcleo do tipo da infração, estamos diante desse caso. Em outras palavras, quando a simples ação ou omissão do agente configurar o ilícito, não há possibilidade jurídica de se reparar o dano cometido.

No caso das obrigações acessórias autônomas, em regra, essa situação se configura. Podemos dizer que é, justamente, o atraso no cumprimento de obrigação acessória o exemplo mais contundente desse tipo de infração. Uma vez que, no exato momento em que se exauriu o prazo legal sem que a obrigação tenha sido cumprida, a infração está configurada e o atraso não poderá ser reparado.

Considerando-se que, como no caso dos presentes autos, a obrigação acessória autônoma descumprida pelo transportador ou pelos seus representantes consiste no dever de o sujeito passivo informar os dados de embarque da carga à Aduana no prazo estabelecido, a simples falta da prestação tempestiva dessas informações já configura a infração e a impossibilidade física do retrocesso temporal impede sua reparação.

Por outro lado, se admitíssemos a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea aos casos de infrações decorrentes do atraso na entrega de declarações ou da prestação de informações, estaríamos diante de um paradoxo lógico-jurídico, o qual tornaria morta a letra da lei.

Nesse sentido, me socorro do entendimento do Ilustre Conselheiro Jose Fernandes do Nascimento manifestado no Acórdão 3102-00.988, do qual extraio o seguinte excerto:

"De fato, se registro extemporâneo da informação da carga materializasse a conduta típica da infração em apreço, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que o mesmo fato configurasse a denúncia espontânea da correspondente infração.

De modo geral, se admitida a denúncia espontânea para infração por atraso na prestação de informação, o que se admite apenas para argumentar, o cometimento da infração, em hipótese alguma, resultaria na cobrança da multa sancionadora, uma vez que a própria conduta tipificada como infração seria, ao mesmo tempo, a conduta configuradora da denúncia espontânea da respectiva infração. Em conseqüência, ainda que comprovada a infração, a multa aplicada seria sempre inexigível, em face da exclusão da responsabilidade do infrator pela denúncia espontânea da infração.

Esse sentido e alcance atribuído a norma, com devida vênia, constitui um contrassenso jurídico, uma espécie de revogação da penalidade pelo intérprete e aplicador da norma, pois, na prática, a sanção estabelecida para a penalidade não poderá ser aplicada em hipótese alguma, excluindo do ordenamento jurídico qualquer possibilidade punitiva para a prática de infração desse jaez."

Com o mesmo entendimento, vem se manifestando a jurisprudência de nossos tribunais, conforme se infere da seguinte ementa:

MULTA DECORRENTE DA INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA DE DADOS DE EMBARQUE. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE CONFISCO.

1. O agente marítimo assume a condição de representante do transportador perante os órgãos públicos nacionais e, ao deixar de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, concorre diretamente para a infração, daí decorrendo a sua responsabilidade pelo pagamento da multa, nos termos do artigo 95, I, do Decreto-Lei nº 37, de 1966. 2. Não se aplica a denúncia espontânea para os casos de descumprimento de obrigações tributárias acessórias autônomas. 3. A finalidade punitiva e dissuasória da multa justifica a sua fixação em valores mais elevados, sem que com isso ela ofenda os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

(BRASIL. TRF4. 2ª Turma. Apelação Cível nº 500599981.2012.404.7208/ SC. rel. Des. Rômulo Pizzolatti, j. 10.12.2013)

Nessa esteira, a Súmula CARF nº 49 preceitua a não aplicabilidade da denúncia espontânea em casos análogos de cumprimento de obrigação acessória de forma extemporânea:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Ademais, embora não alegado pela recorrente, esclareça-se que o advento da MP 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, não alterou o impedimento racional da aplicação do instituto da denúncia espontânea aos casos de cumprimento extemporâneo de obrigação acessória e alinhó-me ao entendimento do Douto Desembargador Rômulo Pizzolatti manifesto no voto condutor do Acórdão já mencionado:

A Lei nº 12.350, de 2010, deu ao artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, a seguinte redação:

[...]

Bem se vê que a norma não é inovadora em relação ao artigo 138 do CTN, merecendo, portanto, idêntica interpretação. Nesse sentido, é pacífico o entendimento no sentido de que a denúncia espontânea não se aplica para os casos em que a infração seja à obrigação tributária acessória autônoma.

Por fim, manifestando-se especificamente sobre o tema ora tratado, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Dessa forma, considero inaplicável ao caso concreto o instituto da denúncia espontânea, pois este não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento do dever instrumental caracterizado pelo atraso na prestação de informação à Administração.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra o Crédito Tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves